



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003194-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERICH VINICIUS DE OLIVEIRA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente recurso ministerial para cassar a progressão concedida ao sentenciado, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico. Comuniquese imediatamente à vara de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003194-56.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Erich Vinicius de Oliveira Camargo

Comarca: Presidente Prudente (Deecrim/5ª RAJ)

Voto nº 7198

Julgamento Virtual.

Agravo em execução - Progressão ao regime semiaberto concedida na origem - Inconformismo ministerial - Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado condenado pela prática de graves crimes de roubo majorado, inclusive com emprego de arma de fogo, além do crime de falsa identidade, a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse - Dados que efetivamente interferem na conclusão - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrido durante o tempo de cárcere - Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo - Decisão cassada - Determinação de realização de exame criminológico - Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra respeitável decisão (fls. 20/29) que promoveu o sentenciado **Erich Vinicius de Oliveira Camargo** ao regime semiaberto, por entender que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para concessão da benesse.

Vem o inconformismo recursal ministerial, buscando seja cassado o benefício concedido, com determinação de realização de exame criminológico (fls. 3/6).

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 45/51), com a posterior manutenção da decisão (fl. 53).

Após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 64/74).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A priori, insta aqui destacar a necessidade de realização do exame criminológico com o advento da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP e tornou ***expressamente obrigatória*** a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

In verbis:

"§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão;"

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art.144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em descon sideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessarte, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Neste sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — PROGRESSÃO DE REGIME — Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo — Acolhimento — Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico — Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena — Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa — Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo — Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime — Necessidade, em concreto, de realização da

perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação." (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à *imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024*.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a novel legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo

requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de lex gravior.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, *"Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem"*. (Agravo de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inoccorrência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do

requisito subjetivo Agravo desprovido. "(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

"(...) Alteração do par.1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do 'tempus regit actum' previsto no art. 2º do Código de Processo Penal ."
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate é constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

Partindo de tais premissas, respeitado o entendimento do magistrado de piso, verifica-se que, em concreto, a determinação da realização do exame criminológico, como quer o d.

Representante do Ministério Público, era mesmo de rigor.

Não bastasse, in casu, os fundamentos apontados pelo d. representante do Ministério Público são suficientes para justificar a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para análise do benefício **independentemente da novel legislação.**

Infere-se dos autos que o ora sentenciado, reincidente na prática do grave crime de roubo majorado - desconta penas totais de quinze anos, sete meses e quatorze dias, com término de cumprimento previsto para 08.04.2029 (fls. 7/11).

Extraí-se dos autos, é bem verdade, que o agravado cumpriu o requisito temporário para a obtenção do benefício, sendo, ainda, atestado pelo Diretor do presídio onde se encontra custodiado seu bom comportamento carcerário (fl. 12).

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

Contudo, respeitada a conclusão externada em primeiro grau, o considerável período de pena a cumprir a reincidência específica e a gravidade do crimes por ele cometido, certamente recomendam maior cautela na análise do benefício voltado à retomada gradual de seu convívio em sociedade,

requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é necessária - ***agora obrigatória*** - a realização do exame criminológico para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Sendo assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso deve se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive de exames criminológicos.

Afinal, repise-se que se trata de sentenciado que cumpre longa pena imposta em razão da prática de graves crimes de ***roubo, praticados com grave ameaça contra a pessoa, exercida, inclusive, com emprego de arma de fogo***, delito que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade e, sendo assim, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

No mais, muito além da gravidade do crime cometido pelo sentenciado, a solução decorre, principalmente, da necessidade concreta e real de se apreciar a periculosidade do agente, sendo a prematura concessão da benesse sem prévia e acurada análise do

merecimento solução responsável por incutir odioso sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, vedado se colocar o meio social como "laboratório" destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a necessidade e, agora, a obrigatoriedade, de realização do exame criminológico, *não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária* para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

“Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que

se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Ainda a respeito, consigne-se *que "A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo"* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, julgado 04-08-2016, grifei).

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

“é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto por um simples atestado de boa

conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589).

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é necessária antes da concessão da progressão ao regime semiaberto, regime de maior amplitude e desprovido de total vigilância, devendo o sentenciado retornar, pois, ao regime no qual se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão se deu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso ministerial para cassar a progressão concedida ao sentenciado, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico.

Comunique-se imediatamente à vara de origem.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora